TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	264390/03
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABRAAO FURQUIM DE OLIVEIRA, AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, ENEAS CORDEIRO TEIXEIRA, LISANGELA MARI BRAINTA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, LUIZ CESAR REPINOSKI, MARCO AURELIO PESSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, REGILNALDO MARTINS, REUEL REIS DOS SANTOS, ROGERIO MARCOLINO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1810/22 - Tribunal Pleno

Representação instaurada no mês de maio de 2003 em razão do encaminhamento de cópia de documentos pelo Tribunal de Justiça do Paraná que indicavam supostas irregularidades na gestão do Município de Pontal do Paraná, envolvendo o Prefeito Municipal Sr. José Antônio da Silva e outros servidores públicos. Delongada tramitação processual no Poder Judiciário. Prescrição da ação penal. Opinativo técnico pelo arquivamento. Parecer do Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Pelo Encerramento dos autos diante da inviabilidade tempestiva de produção probatória.

1. RELATÓRIO

A presente Representação foi autuada no ano de 2003 (peça 01), em razão de documentos, encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BFA.L

Paraná, referentes à Denúncia Crime formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

O objeto da citada Denúncia era a prática de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos, pelo Município de Pontal do Paraná-PR, nos exercícios de 2001 e 2002, envolvendo o Sr. José Antônio da Silva, ex-prefeito, e servidores públicos. Nos termos do relatório elaborado pela unidade técnica (peça 135), as supostas irregularidades encaminhadas à apreciação deste Tribunal de Contas eram:

> *"Relata o órgão ministerial que o Sr. José Antônio da Silva, juntamente com seus aliados políticos, os quais foram nomeados para ocupar cargos de alto escalão na administração municipal, estabeleceu associação criminosa com o objetivo de obter enriquecimento ilícito mediante desvio de recursos públicos, praticando diversos delitos, tais como fraudes em licitação, corrupção, falsidade ideológica e peculato.".*

Conforme entendimento do Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwing, os autos foram recebidos e houve determinação de citação das partes.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução n° 3239/08 (peça 66), entendeu *"(...) essencial para o exame de mérito que seja solicitado ao eminente Desembargador Relator da Ação Criminal a remessa do conjunto probatório apresentado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em especial, dos autos dos procedimentos licitatórios citados na denúncia.".* Idêntica medida fora sugerida pelo Ministério Público de Contas à peça 68. Porém, não foi encontrada nos autos deliberação sobre a diligência requerida.

O Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, à época, em seu Despacho n° 504/09 (peça 101), datado de 30 de março de 2009, entendeu pertinente o sobrestamento do processo até o encerramento da ação judicial em trâmite.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BFA.L

Em 05 de agosto de 2014, o Excelentíssimo Conselheiro Corregedor, em seu Despacho n° 1269/14 (peça 102), determinou diligência junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos para que fosse informado o andamento da Ação Penal e o encaminhamento de documentos que subsidiassem a atuação deste Tribunal de Contas.

Em 19 de junho de 2017, o Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, novo Relator designado, determinou diligência, desta vez à Vara Criminal de Matinhos, a fim de que fossem encaminhadas informações sobre o processamento da ação penal, tendo tal diligência sido atendida, conforme documentos juntados às peças 118 a 125.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), analisando os documentos encaminhados pelo Poder Judiciário, em sua Informação n° 100/17 (peça 126), indicou que *"(...) restou comprovado que, em decorrência do transcurso do prazo prescricional, mais especificamente de 8 anos e 11 meses, o processo crime foi julgado extinto sem resolução do mérito (....)."*.

Conforme Termo de Redistribuição juntado à peça 134, este Conselheiro foi designado como novo relator do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n° 1415/22 (peça 135), em breve resumo, opinou pelo arquivamento da Representação por entender que *(...) tramita ação judicial com os mesmos fatos objeto dos autos e pelo tempo decorrido desde a sua instauração."*.

O Ministério Público de Contas (MPC), acolhendo o opinativo técnico, emitiu o Parecer n° 258/22 (peça 136) pugnando pelo arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em esquadrinhada análise dos documentos que compõem os autos, verifico que, de igual sorte ao que ocorreu no Poder Judiciário, a delongada tramitação dos presentes autos desencadeou a perda de oportunidade de apuração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BFA.L

dos fatos e aplicação das medidas sancionatórias e de ressarcimentos eventualmente cabíveis.

Em que pese o entendimento da unidade técnica sobre a existência de ação judicial em curso, que poderiam legitimar a não atuação deste Tribunal de Contas em sua esfera de competência, a questão encontra-se em desacordo com as informações processuais que indicam o arquivamento da ação penal em razão da prescrição (peça 126). Portanto, tal argumento não pode ser utilizado como motivador desta decisão.

Não obstante, há de se considerar a existência de diversos empecilhos que retardaram a conclusão tempestiva da atuação deste Tribunal. Como exemplo, a falta de informações oportunas do *parquet* Estadual e do Poder Judiciário que desencadearam o prolongamento do sobrestamento dos autos.

A análise do mérito das questões inicialmente indicadas como irregulares, em que pese a prescrição e arquivamento da ação penal, que seria perfeitamente possível de se realizada por este Tribunal de Contas, neste momento encontra-se obstaculizada na parca documentação probatória encaminhada.

O lapso temporal entre a prática das condutas supostamente irregulares e a análise conclusiva pela unidade técnica (**mais de 20 anos**), torna qualquer produção probatória difícil ou infactível.

Portanto, entendo que, em que pese a possibilidade de análise por este Tribunal de Contas dos fatos supostamente irregulares, a decrepitude dos mecanismos probatórios desencadearia a desarrazoada continuidade da persecução processual, em afronta ao Princípio da Razoabilidade, Economicidade e Eficiência que deve permear a atuação da administração pública, razão pela qual os presentes autos devem ser arquivados.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO** da presente REPRESENTAÇÃO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BFA.L

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a REPRESENTAÇÃO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO**;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BFA.L